



PROCESSO Nº : 471810/2023 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA  
REPRESENTANTE : EMPRESA GEOQI CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA  
REPRESENTADO : Sr. ENILSON DE ARAÚJO RIO, Prefeito Municipal  
Sr. REGINALDO LUIZ SCHIAVINATO, Pregoeiro;  
Sra. ELIANA PAINS DE AMORIM, Pregoeira  
Sr. PAULO CÉSAR ALVES DE ARAUJO, Secretário Municipal de  
Administração  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 2.067/2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. PREGÃO PRESENCIAL N. 08/2022. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO PELA PERDA DO OBJETO. PARECER MINISTERIAL PELA PERDA DO OBJETO E ARQUIVAMENTO.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da **Representação de Natureza Externa**<sup>1</sup>, proposta pela **empresa GEOQI Consultoria e Tecnologia Ltda**, em desfavor da Prefeitura Municipal de Araputanga, em razão de supostas irregularidades no **Pregão Presencial nº 008/2022**, cujo objeto era o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na execução de projeto de regularização fundiária e demarcação urbanística nos termos da Lei nº 13.465/2017, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Administração de Araputanga.

2. Em Parecer Ministerial nº 2.918/2023, este *Parquet* opinou pelo conhecimento e homologação da medida cautelar concedida singularmente.

---

<sup>1</sup>Documento Digital nº 4383/2023.





3. Por meio do Acórdão nº 14/2023, o Plenário desta Corte homologou a medida cautelar, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Araputanga, Sr. Enílson de Araújo Rios, que mantivesse suspenso o Pregão Presencial n.º 008/2022 até a decisão de mérito, sob pena de multa diária de 10 UPF's/MT, nos termos do artigo 342 do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Em sequência, conforme documento externo nº 190502/2023, fora informada a revogação do Pregão Presencial n.º 008/2022, razão pela qual a Equipe Técnica se manifestou pela perda do objeto da representação, sugerindo o arquivamento.

5. Retornaram os autos para o Ministério Público de Contas para emissão de parecer de mérito. É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

6. *Prima facie*, este *Parquet* reitera seu posicionamento pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Externa, porquanto foi apresentada por pessoa legítima para propositura do feito, nos termos no art. 191, III, do novo RITCE-MT, em linguagem clara e objetiva, acerca de matéria de competência do Tribunal, acompanhada de indícios de irregularidades, aquilatando os requisitos constantes no art. 192 Resolução Normativa n. 16/2021.

7. Cumpre lembrar que, no caso em apreço, **a Representante** apontou irregularidades no Pregão Presencial n. 08/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Araputanga, quais sejam: **i)** ausência de decisão do recurso por parte do pregoeiro; **ii)** inexistência de consignação em ata do desejo de recorrer por parte da recorrente, incidindo a preclusão e decadência; **iii)** excesso de exigências de qualificação técnica; e **iv)** ausência de novas diligências em razão da solicitação da prefeitura não ter sido atendida.

8. Em **manifestação prévia**, o Prefeito informou a suspensão temporária do





procedimento licitatório até deliberação acerca da medida acautelatória.

9. Em **Decisão nº 259/GAM/2023**, o **Relator** deferiu a medida cautelar, sendo esta homologada pelo **Acórdão nº 14/2023**.

10. Em sequência, ao analisar os documentos encaminhados pelo Poder Executivo (doc. Control-P nº 190502/2023), a SECEX verificou que o certame em tela foi revogado, ressaltando a juntada do termo de revogação e da comprovação da respectiva publicação feita no Diário Oficial de Contas do TCE/MT, edição de nº 2961.

11. Diante da confirmação da revogação do certame através da publicação e consubstanciada no entendimento desta Corte de Contas, pugnou a **Secretaria de Controle Externo** pela **extinção sem julgamento do mérito do feito, em razão da perda superveniente do objeto, recomendando** i) a observação dos apontamentos contidos no Relatório Técnico Preliminar para as irregularidades apontadas não voltarem a se repetir noutros procedimentos licitatórios, bem como ii) que o Executivo Municipal possibilite a participação em cursos e reciclagens aos envolvidos no procedimento de contratações públicas, com especial destaque para a atividades pedagógicas que são desenvolvidas pela Escola de Contas deste Tribunal.

12. Pois bem.

13. Considerando as recentes posições desta Corte de Contas, razão assiste a equipe técnica, restando prejudicada a análise da presente representação, por perda superveniente do objeto, nos termos do Acórdão nº 437/2020-TP e do Acórdão nº 28/2021-TP, abaixo citado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE. **CONSIDERAR PREJUDICADA À ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO POR PERDA DO OBJETO EM VIRTUDE DA ANULAÇÃO DO REFERIDO PREGÃO PRESENCIAL.** RECOMENDAÇÃO À SECEX DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DESTA TRIBUNAL DE CONTAS. (TCE/MT; Acórdão 28/2021-TP; Relator: Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA; Sessão de Julgamento 2-3-2021). (grifo meu).





14. O mesmo posicionamento foi adotado na Representação de Natureza Interna nº 24.164-4/2019, Acórdão nº 49/2021 – TP, julgada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 20/04/2021, de Relatoria do Conselheiro Valter Albano, caso em que a Corte decidiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito em face da imediata suspensão da licitação sob exame pela Prefeitura Municipal de Marcelândia.

15. De igual modo, o Relator do Processo nº 52.536-7/2021, Conselheiro Antônio Joaquim, em decisão publicada no Diário Oficial de Contas nº 2209 de 09/06/2021, decidiu singularmente pela não homologação da medida cautelar anteriormente concedida e determinou o arquivamento dos autos em razão da revogação do procedimento licitatório em questão pela unidade gestora fiscalizada.

16. O Conselheiro José Carlos Novelli também adotou o mesmo posicionamento no julgamento singular nº 444/JCN/2021, publicado no DOC nº 2199, em 25/05/2021, reconhecendo a perda superveniente do objeto da Representação, após a anulação da Concorrência Pública nº 10/2018, pelo gestor da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá.

**17. Neste contexto, forçoso reconhecer que o presente processo deve ser arquivado, por clara perda do objeto.**

18. Sabe-se que a perda do objeto significa que antes do julgamento do processo sobrevém fato novo impeditivo que desconstitui a situação jurídica inicial e, por consequência, torna-se prejudicada a solução da questão pendente, demonstrando claramente que o julgamento de mérito não teria relevância, de modo que se tornaria meramente hipotética a decisão.

19. Nesse íterim, ausente a condição do interesse (art. 17, CPC), fica evidenciado que o julgamento do mérito se tornou inútil, ante ao esvaziamento da relevância e da materialidade, restando resguardada a municipalidade de qualquer dano.





20. Sendo assim, este Ministério Público de Contas, opina pelo reconhecimento da perda do objeto e a consequente extinção da presente Representação, sem julgamento de mérito, não restando providências a serem tomadas no bojo do presente feito. Assim, o processo em apreço merece o arquivamento.

### 3. CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Externa, e no mérito, pela perda de objeto da presente Representação de Natureza Externa e, via de consequência, pela sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 144, do Regimento Interno do TCE/MT.

b) pelo arquivamento da Representação de Natureza Externa.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 22 de maio de 2024.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

